

Em

09/04/02
Assessoria do Plânrio

MENSAGEM

Nº 199 - GAG

Brasília, 08 de abril de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para apresentar o anexo Projeto de Lei que objetiva a reestruturação dos vencimentos da Carreira Administração Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal.

O presente Projeto de Lei contempla a revisão dos critérios remuneratórios a fim de propiciar uma atualização econômica dos valores atualmente pagos, eliminando-se a necessidade de complementação do vencimento básico sempre que se altera o salário-mínimo, nos termos da Lei nº 8.112/90 aplicada ao Distrito Federal, bem como a redução do número de parcelas que compõem a remuneração.

Pelo exposto e em face da relevância de que se reveste a matéria, encareço exame em caráter emergencial.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Pares dessa ilustre Casa Legislativa votos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 09, 04, 02.

Excelentíssimo Senhor

Deputado **GIM ARGELLO**

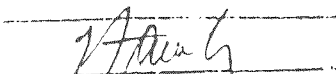
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

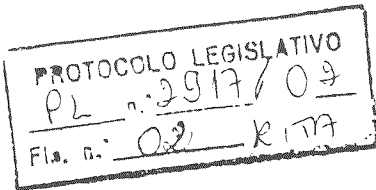
Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL n.º 2017/02

Fla. n.º 01


Assessoria do Plânrio
Distrito da Assessoria do Plânrio



Reestrutura os vencimentos da Carreira Administração Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Os vencimentos da Carreira Administração Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal ficam reestruturados nos termos desta Lei.

Art. 2º O valor do vencimento básico do Cargo de Auxiliar de Administração Pública, 3ª Classe, Padrão I, fica estabelecido em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), e servirá de base para fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira, observados os índices da Tabela de Escalonamento Vertical constantes do Anexo desta Lei.

Art. 3º Fica elevado de 178% para 210% o percentual da Gratificação de Desempenho e Produtividade, instituída pela Lei nº 2.666, de 05 de janeiro de 2001, alterada pela Lei nº 2.756, de 31 de julho de 2001, incidente sobre o padrão em que o servidor estiver posicionado.

Art. 4º Os servidores da Carreira de que trata esta Lei não farão jus à Gratificação de Atividade instituída pela Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992;

Art. 5º O valor decorrente da aplicação da Lei nº 1.992, de 02 de julho de 1998, fica absorvido pelo vencimento básico dos cargos a que se refere esta Lei.

Art. 6º. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 7º. Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão originários da Carreira Administração Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 8º. Os ocupantes do cargo de Auxiliar de Administração Pública da Carreira de que trata o art. 1º, que na data de publicação desta lei, se encontram posicionados nos padrões de I ao V da 3ª classe, ficam reposicionados no padrão I da 2ª classe.

Art. 9º. A indenização devida aos servidores do Quadro de Pessoal do Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal, pelo uso de veículo próprio para execução de serviços externos, será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos próprios do Tesouro do Distrito Federal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 01 de abril de 2002.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 342, de 28 de outubro de 1992.

ANEXO
Tabela de Escalonamento Vertical
(Art. 2º da Lei nº , de de de 2002)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Nível superior)	ESPECIAL	III	310
		II	300
		I	290
	PRIMEIRA	VI	280
		V	270
		IV	260
		III	250
		II	240
		I	230
	SEGUNDA	VI	220
		V	210
		IV	200
		III	190
		II	180
		I	170
	TERCEIRA	IV	160
		III	150
		II	140
I		130	
TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Nível médio)	ESPECIAL	III	190
		II	185
		I	180
	PRIMEIRA	IV	170
		III	165
		II	160
		I	155
	SEGUNDA	IV	150
		III	145
		II	140
		I	135
	TERCEIRA	V	130
		IV	125
		III	120
		II	115
I		110	
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Nível básico)	ESPECIAL	III	130
		II	128
		I	126
	PRIMEIRA	VI	124
		V	122
		II	120
		I	118
	SEGUNDA	IV	116
		III	114
		II	112
		I	110
	TERCEIRA	V	108
		IV	106
		III	104
		II	102
I		100	